



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**Ementa: Responde consulta acerca da viabilidade de servidor aposentado compulsoriamente ser nomeado para exercício de CD.**

**PROCESSO nº 23000.015630/2001-73**

**INTERESSADA** Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

**ASSUNTO** Exame da viabilidade de servidor aposentado compulsoriamente ser nomeado para exercício de CD

**DESPACHO**

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação submete a este Órgão consulta sobre a viabilidade ou não da permanência em exercício de cargo de direção – CD, de servidor aposentado compulsoriamente, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

2. O servidor em questão já detém duas aposentadorias, uma como estatutário no cargo de Professor em regime de Dedicção Exclusiva, outra pelo INSS.

3. A PROJUR da citada Universidade se pronunciou por intermédio do PARECER Nº 424, de 30.8.2001, contrária a permanência do servidor no exercício de CD, sob a alegação de que “ não há menção a servidores no exercício de funções de confiança, porque o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que elas são exercidas obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.” Citou ainda o RT-721/307, do STF, que entende que, a acumulação de proventos e vencimentos só é cabível quando tais cargos, empregos ou funções são acumuláveis na atividade. É bom notar também que o exercício de cargo de CD exige do seu ocupante tempo integral ou seja (quarenta) horas semanais, conforme disposto no art. 29 do Decreto nº 94.664, de 23.07.87.

4. É este também o nosso entendimento sobre o assunto, acrescentando jurisprudência do STF, quando do julgamento do AGRRE-213965/SP, cuja Ementa está vazada nestes termos:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO D.J  
02.03.2001*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS CARGOS ACUMULÁVEIS  
NA ATIVIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.  
SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.*

*1. A acumulação de proventos com vencimentos somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. Precedente.*

(Continuação do despacho exarado no Processo nº 23000.015630/2001-73 Fls. 2)

*2. Controvérsia acerca da natureza jurídica do novo cargo a ser exercido, pelo servidor inativado. Impossibilidade da questão ser apreciada nesta instância extraordinária. Súmula 279-STF.*

*3. Superveniência da EC-20/1998 aplicabilidade à espécie. Porquanto o agravante não tomou posse no cargo pretendido. A ressalva contida na norma constitucionalmente alcança aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas nela previstas. Agravo Regimental não provido."*

5. O Ministério da Educação pela sua Coordenação-Geral de Recursos Humanos, também se manifestou contrário à permanência do aposentado compulsoriamente no exercício de CD, sob o fundamento de que a mesma é considerada uma função, declarada em lei, pública.

6. De fato, como bem alegou a PROJUR da Universidade, com suporte no art. 37, inciso V, da EC nº -19/98, que assim determinou:

*"Art. 37 - omissis*

*V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, cargos em comissão, sejam preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

7. Na espécie, convém também observar o contido no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.168, de 16.01.91, nestes termos:

*"Art. 1º omissis*

*§ 3º Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de cargo de direção e função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções."*

8. Assim, permitimo-nos discordar do entendimento firmado no PARECER/MEC/CONJUR/MT nº 1.105/2001, quando afirma que na espécie se caracteriza a acumulação lícita.

(Continuação do despacho exarado no Processo nº 23000.015630/2001-73 Fls. 3)

9. Sobre o assunto, necessário se faz observar que, embora o CD seja de livre nomeação e exoneração, deve-se observar as regras que tratam da acumulação de cargos públicos.

10. Desta forma, como o servidor em questão aposentou-se com regime de Dedicção Exclusiva, e este regime requer tempo integral, se na atividade estivesse, não poderia exercer outro cargo ou função na administração pública por falta de amparo legal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, com Acórdão publicado no Diário Oficial de Justiça de 31 de março de 1995.

11. Ainda, sobre o assunto, também deve ser considerado o contido no art. 14 do Decreto nº 94.664, de 23.7.87, que dispõe:

*“Art.14- O Professor da Carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:*

*I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos.* **impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.”**

12. É o pronunciamento que submetemos à consideração superior sugerindo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação, para ciência da IFE interessada.

Brasília, 13 de maio. de 2002.

**JOSÉ EVERTON MOURÃO E MELORENATA V.N. DE MOURA HOLANDA**

Administrador

Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação, na forma sugerida.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação